

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 949/87 Vols. I e II (Reautuado em 11-11-94)
INTERESSADO: Instituto Nacional de Previdência Social/ Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO: Autorização para funcionamento de Ensino Supletivo - nível de 1º e 2º graus (Re-gimento Escolar e Plano de Curso - CEFAS)
RELATOR: Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 121/95 - CESG - APROVADO EM 08-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Através da Resolução SS nº 386, de 24-06-94, da Secretaria de Estado da Saúde, o Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a área da Saúde -CEFAS, sob a responsabilidade do INAMPS, passou a ser mantido exclusivamente por aquela Secretaria. Este Centro Formador vincula Classes Descentralizadas, autorizadas a funcionar pelo Parecer CEE 427/89, com Cursos Supletivos de Qualificação Profissional III, de Auxiliar de Enfermagem e de Qualificação Profissional IV, de Técnico em Patologia Clínica.

1.1.2 Tendo em vista a transferência de mantenedor, o CEFAS encaminhou para análise e apreciação do CEE um novo Regimento Escolar e Planos dos Cursos de QP III de Auxiliar de Enfermagem de QP IV de Técnico em Patologia Clínica e, ainda, do curso de QP IV, de Técnico em Enfermagem cuja implantação está propondo.

1.1.3 Conforme ofício, os novos Planos de Curso, ora submetidos à aprovação, terão validade para os cursos de todos os Centros Formadores de Recursos Humanos ligados à Secretaria da Saúde. Esta medida visa racionalizar o trabalho e garantir os mesmos parâmetros para os cursos em

PROCESSO CEE Nº 949/87

PARECER CEE Nº 121/95

desenvolvimento através de classes descentralizadas em todo o Estado de São Paulo.

1.1.4 Os Centros Formadores de Recursos Humanos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, que poderão implantar os cursos acima, são os seguintes:

- Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a área da Saúde - CEFAS - São Paulo;

- Escola de Auxiliar de Enfermagem do Hospital Regional do Vale do Ribeira - Pariquera-Açu;

- Escola de Auxiliar de Enfermagem de Assis;

- Centro Estadual Interescolar, Área da Saúde, do Departamento Psiquiátrico II - CEIAS- Franco da Rocha;

- Centro Formador de Pessoal para a Área da Saúde de Américo Brasiliense - CEFAB;

- Escola de Enfermagem "Baby Gonçalves", de Campos do Jordão.

1.1.5 Estes cursos têm também possibilidade de implantação no Centro Formador de Pessoal para a área da Saúde, de Itapeverica da Serra - CEFIS, cujo processo de instalação de funcionamento tramita neste Conselho Estadual de Educação (Processo CEE nº 950/94) com Parecer favorável proposto por este Relator à CESG.

PROCESSO CEE Nº 949/87

PARECER CEE Nº 121/95

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Tratam os autos de encaminhamento, para apreciação deste CEE, de um novo Regimento Escolar do Centro Formador de Pessoal de Nível Médio para a Área da Saúde - CEFAS, bem como de Planos de Curso de QP III Auxiliar de Enfermagem, QP IV - Técnico em Enfermagem e QP IV Técnico em Patologia Clínica, para funcionamento em todos os Centros Formadores de Recursos Humanos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde.

1.2.2 Da análise do novo Regimento Escolar do CEFAS, que funciona no 10º andar da Rua 24 de maio nº 250, Centro, São Paulo, verifica-se que:

- o Centro manterá classes em funcionamento na sede do CEFAS, em nível central, e por classes descentralizadas a ele vinculadas, autorizadas pelo Parecer CEE 427/89.

- administrará Cursos de QP IV - Habilitações Profissionais Plenas de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Patologia Clínica e de QP III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem;

- os Cursos de Qualificação Profissional podem ser organizados em módulos, de acordo com a indicação nos respectivos Planos de Curso;

- os Cursos de "Desenvolvimento" propostos (artigo 4º) serão realizados na Modalidade Suprimento, compreendendo aperfeiçoamento, atualização e treinamento profissional e emergirão das necessidades dos serviços nos hospitais públicos;

PROCESSO CEE Nº 949/87

PARECER CEE Nº 121/95

- o processo de ensino-aprendizagem se desenvolverá de acordo com o binômio "serviço/ensino", através da integração de teoria e prática, que levarão à sistematização e ao aprofundamento do conhecimento, ao desenvolvimento de habilidades técnicas e de atitudes ético-profissionais, com vistas ao competente desempenho profissional;

- a avaliação de aprendizagem será um processo contínuo compreendendo a apuração da assiduidade e verificação do aproveitamento;

- os resultados da avaliação serão expressos em menções (MB - muito bom; B - bom; S - suficiente = aproveitamento igual a 50% e I - insuficiente);

- há previsão de oferta de estudos de recuperação, realizados continua e concomitantemente ao processo ensino-aprendizagem, bem como de recuperação intensiva, que poderá ser realizada após o término de cada componente curricular ou após o término do curso, a critério da direção, abrangendo componentes curriculares que não se constituem em pré-requisitos do curso;

- o aluno com conceito "S" e frequência igual ou acima de 75% será promovido; não há previsão de regime de dependência;

1.2.3 O novo Plano do Curso de Técnico em Patologia Clínica - Modalidade Qualificação Profissional IV apresenta os seguintes dados:

- a carga horária do curso é de 800 horas para os mínimos
profissionalizantes e 350 horas para o

PROCESSO CEE Nº 949/87

PARECER CEE Nº 121/95

estágio profissional supervisionado e parte diversificada livre. O total geral é de 1250 horas, incluindo-se matéria da Deliberação CEE 29/82;

- em função da avaliação do desempenho dos alunos, há a possibilidade de inclusão de uma ou mais disciplinas instrumentais tais como Física, Química, Português ou Gramática Aplicada;

- o curso tem a duração de 12 (doze) meses e os estágios supervisionados serão realizados em laboratórios do SUS (Sistema Unificado de Saúde) ou a ele conveniados;

- as matérias que compõem o quadro curricular são as previstas no Parecer CFE 2934/75 (Fundamentos - Ética Profissional, Técnicas Gerais, Anatomia e Fisiologia; Biologia Celular; Bioquímica; Microbiologia; Imunologia; Hematologia; Parasitologia; Uroanálise, esta da Deliberação CEE nº 29/82).

1.2.4 O Plano de Curso de Qualificação Profissional III - Auxiliar de Enfermagem e de Qualificação Profissional IV - Técnico em Enfermagem apresenta os seguintes dados:

- ambos os cursos destinam-se prioritariamente aos trabalhadores do SUS, da área de enfermagem, não qualificados mas já engajados no trabalho;

- será adotado, em ambos, o sistema modular de formação profissional, nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE nº 23/83; Módulo I - Auxiliar de Enfermagem e Módulo II - Técnico em Enfermagem;

PROCESSO CEE N° 949/87

PARECER CEE N° 121/95

- o curso de Auxiliar de Enfermagem tem a duração de 1 (um) ano, com 1110 horas no mínimo, com matérias profissionalizantes e disciplinas instrumentais, incluindo 600 horas de estágio supervisionado;

- o Curso de Técnico em Enfermagem será complementar ao de Auxiliar de Enfermagem e tem a duração aproximada de 6 (seis) meses, com 600 horas, incluindo 200 horas de estágio de aprendizagem;

- os estágios são orientados e supervisionados por enfermeiros, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 10 (dez) alunos;

- a avaliação do aluno seguirá as normas estabelecidas no Regimento Escolar, consistindo-se em um processo contínuo, que verificará o desempenho do aluno em diferentes situações de aprendizagem; neste processo, serão utilizados, pelo menos, 2 (dois) instrumentos de avaliação traduzidos em uma média final, através de notas ou conceitos, de acordo com o Regimento Escolar;

- o quadro curricular de ambos os cursos contempla as matérias previstas no Parecer CFE n° 3814/76, Resolução CFE 07/77 e Deliberação CEE n° 25/77, compreendendo: Introdução à Enfermagem; Psicologia Aplicada e Ética Profissional, Enfermagem em Saúde Pública; Enfermagem Médica; Enfermagem Neuropsiquiátrica; Enfermagem Cirúrgica; enfermagem Materno-Infantil; Noções de Administração em Unidade de Enfermagem;

- o Plano apresenta também o conteúdo programático de cada matéria.

PROCESSO CEE Nº 949/87

PARECER CEE Nº 121/95

1.2.5 Após análise, entende-se que tanto o Regimento Escolar do CEFAS quanto os Planos dos Cursos de Auxiliar e de Técnico em Enfermagem e o de Técnico em Patologia Clínica encontram-se em condições de serem aprovados.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 aprova-se o Regimento Escolar proposto pela Secretaria de Estado da Saúde para o CEFAS - Centro Formador de Pessoal de Nível Médio, para a Área de Saúde, na Rua 24 de Maio, 250 - Centro - São Paulo;

2.2 aprovam-se os Planos de Curso de Qualificação Profissional III, de Auxiliar de Enfermagem, e de Qualificação Profissional IV, de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Patologia Clínica, para serem utilizados em toda a rede de Centros Formadores de Recursos Humanos e Pessoal de Nível Médio para a Área de Saúde, mantidos pela Secretaria de Estado da Saúde;

2.3 enviem-se cópias, devidamente rubricadas, do Regimento Escolar e dos Planos de Curso ora aprovados, à requerente;

PROCESSO CEE Nº 949/87

PARECER CEE Nº 121/95

2.4 enviem-se cópias, do Regimento Escolar e dos Planos de Curso aprovados, à Secretaria de Estado da Educação para fins de Supervisão.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de fevereiro de 1995.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG

PROCESSO CEE N° 949/87

PARECER CEE N° 121/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente